



CASA
CIVIL

GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO

Despacho	Protocolo	
<p>27 DESPACHO Recebido nesta data. Registre-se, autue-se. Inclua-se em Pauta para os efeitos do artigo <u>132</u> do Regimento Interno. Sala das Sessões. Em, <u>17</u> / <u>10</u> / <u>2019</u> _____ PRESIDENTE</p>		<p>PROJETO DE LEI Nº _____ /2019.</p>
<p>Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 132 /2019.</p>		

PROJETO DE LEI Nº

DE

DE

DE 2019.

Autor: Poder Executivo

Altera as Leis nº 7.301, de 17 de julho de 2000, a Lei nº 8.698, de 07 de agosto de 2007, e a Lei nº 10.889, de 21 de maio de 2019, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – acrescentados os §§ 6º e 7º ao artigo 7º, na forma assinalada:

“Art. 7º (...)

(...)

§ 6º A isenção prevista no inciso III do *caput* deste artigo aplica-se a veículo:



I – novo, cujo preço de aquisição exarado na Nota Fiscal que acobertar a respectiva compra, incluídos os tributos incidentes, não seja superior ao previsto em convênio celebrado no âmbito do CONFAZ dispondo sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS nas saídas destinadas a pessoas com deficiência;

II – usado, cujo valor de mercado não seja superior ao previsto no convênio mencionado no inciso I deste parágrafo.

§ 7º Para fins da isenção prevista no inciso III do *caput* deste artigo, o requerente deverá comprovar sua hipossuficiência econômico-financeira junto a Secretaria de Estado de Fazenda, conforme disposto em regulamento.”

II – alterado o § 1º do artigo 13, conforme segue:

“Art. 13 (...)

§ 1º O pagamento do imposto poderá ser feito em até 6 (seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas, desde que o vencimento da última parcela ocorra dentro do respectivo exercício.

(...).”

III – dada nova redação à íntegra do artigo 15-A, conforme segue:

“Art. 15-A Poderão ser objeto de acordo de parcelamento os débitos vencidos, pertinentes ao IPVA, dentro do mesmo exercício, bem como a exercícios anteriores ao do pedido de parcelamento, em até 6 (seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas, nos termos que dispuser a legislação complementar, atendido, ainda, o estatuído nos parágrafos deste artigo.

§ 1º Os débitos vencidos, na forma do disposto no *caput* deste artigo, serão recompostos, mediante acréscimo de correção monetária, juros e multa de mora, respeitadas as disposições da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, que regem a matéria.



§ 2º Atendidas as disposições que regem a UPF/MT no Estado de Mato Grosso, em especial o que disciplina a Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, para o fim do disposto no *caput* deste artigo, as parcelas serão sucessivas e mensais até o limite máximo indicado na legislação tributária, desde que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da UPF/MT, na data da solicitação eletrônica.”

Art. 2º A Lei nº 8.698, de 7 de agosto de 2007, que dispõe sobre a isenção do ICMS nas saídas internas de veículos destinados às pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – alterado o § 1º do artigo 1º, na forma assinalada:

“**Art. 1º** (...)”

§ 1º Este benefício poderá ser usufruído uma vez a cada 4 (quatro) anos, e caso o veículo adquirido com o desconto seja vendido em período inferior, deverá ser recolhido o valor do ICMS com acréscimos de correção monetária, juros e multa de mora, calculados na forma prevista na Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998.

(...).”

II – acrescentado o artigo 3º-A, conforme segue:

“**Art. 3º-A** Fica a Secretaria de Estado de Fazenda autorizada a aplicar os benefícios de que trata o artigo 1º, com observância das disposições constantes de convênio celebrado no âmbito do CONFAZ que rege a concessão da isenção do ICMS nas hipóteses previstas nesta lei.”

Art. 3º A Lei nº 10.889, de 21 de maio de 2019, que dispõe sobre o pagamento à vista, por meio de cartão de débito, ou parcelado, por meio de cartão de crédito, dos débitos decorrentes do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, das multas e demais débitos relativos ao veículo no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:



I – alterada a ementa da Lei nº 10.889, de 21 de maio de 2019, passando a vigorar na forma assinalada:

“Dispõe sobre o pagamento, por meio de cartão de crédito ou débito, dos débitos estaduais que especifica, e dá outras providências.”

II – alterado o artigo 1º, conferindo-lhe a redação assinalada:

Art. 1º Os débitos decorrentes do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, das multas aplicadas e demais débitos relativos ao veículo poderão ser pagos pelos contribuintes deste Estado, mediante uso de cartão de crédito ou débito, na forma disciplinada no decreto regulamentar.

§ 1º Nos termos do *caput* deste artigo, poderão ser pagos mediante cartão de crédito ou débito, na forma desta lei:

I – débitos relativos ao IPVA, vencidos e a vencer, bem como vencidos, inscritos ou não em dívida ativa;

II – débitos decorrentes de multas por infração à legislação de trânsito, imposta por Órgão estadual fiscalizatório, vencidos e a vencer, bem como vencidos, inscritos ou não em dívida ativa.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a também permitir aos contribuintes deste Estado a efetivação de pagamentos de débitos estaduais, mediante cartão de crédito ou débito na forma definida no regulamento desta lei, nas seguintes hipóteses:

I – débitos relativos aos demais tributos estaduais, vencidos e a vencer, bem como vencidos, inscritos ou não em dívida ativa;

II – débitos relativos a contribuições a fundos estaduais conformadas em matéria tributária, vencidos e a vencer, bem como vencidos, inscritos ou não em dívida ativa;

III – débitos de qualquer natureza inscritos em dívida ativa.

§ 3º Poderão também ser pagos mediante cartão de crédito ou débito, com observância do disposto nesta lei, outros débitos afetos ao uso e trânsito de veículo automotor, de competência da União ou de Município brasileiro, bem como o relativo ao Seguro de Danos Pessoais Causados por



Veículos Automotores de Via Terrestre – Seguro DPVAT, quando os respectivos Órgãos ou Entidade forem optantes por essa modalidade de pagamento.”

III – acrescentado o artigo 1º-A, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-A** O pagamento de débito arrolado nos parágrafos do artigo 1º, na forma desta lei, deverá ser efetuado, à vista e integral, por obrigação principal negociada na referida modalidade, com os acréscimos legais correspondentes, quando em atraso, observado, ainda, o que segue:

I – o recolhimento junto ao órgão arrecadador será efetivado no mesmo dia da operação financeira realizada pelo contribuinte devedor, ou em seu nome, mediante uso do cartão de crédito ou débito;

II – os encargos financeiros e eventuais diferenças de valores relativos ao uso do cartão de crédito ou débito, bem como decorrentes da operação financeira realizada, são de responsabilidade exclusiva do seu titular;

III – a operação será realizada por conta e risco das instituições integrantes do Sistema de Pagamento Brasileiro – SPB, de modo que eventual inadimplemento por parte do titular do cartão pertinente à respectiva fatura não produzirá qualquer efeito em relação ao valor recolhido aos cofres públicos, nem gerará ônus ao Estado e/ou aos demais Órgãos eventualmente beneficiários do pagamento.

§ 1º O pagamento de débito arrolado nos parágrafos do artigo 1º e respectivos acréscimos legais será considerado efetuado, exclusivamente, após o efetivo registro no Sistema de Arrecadação Estadual gerido pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, o pagamento deverá ser instrumentalizado, exclusivamente, mediante uso de DAR-1/AUT, identificado pelo respectivo código de barras.

§ 3º Não constitui prova da quitação de débito o comprovante da dívida contraída mediante cartão de crédito ou débito.

§ 4º A opção pela efetivação do pagamento, mediante cartão de crédito ou débito, não exclui a natureza tributária do débito relativo a tributos estaduais, nem modifica a forma de cálculo dos respectivos acréscimos legais devidos ao Estado de Mato Grosso.”



IV – alterado o artigo 2º, como segue:

“**Art. 2º** As empresas interessadas em atuarem como financiadoras de recursos a terceiros, com fim específico de pagamento de débito mencionado nos parágrafos do artigo 1º, mediante uso de cartão de crédito ou débito, deverão obter, mediante requerimento, o credenciamento pertinente junto ao órgão responsável.

§ 1º No decreto regulamentar serão definidos a forma, o órgão responsável e as exigências para obtenção do credenciamento exigido no *caput* deste artigo.

§ 2º Sem prejuízo de outras exigências previstas no decreto regulamentar, somente poderão ser credenciadas empresas devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil para processamento de pagamentos mediante uso de cartão de crédito ou débito normalmente aceito no mercado financeiro.

§ 3º O credenciamento concedido em consonância com o disposto neste artigo não implicará qualquer ônus para a Administração Pública Estadual.

§ 4º O órgão credenciador poderá exigir da empresa credenciada a apresentação de garantias, na forma prevista em regulamento.”

V – dada nova redação à íntegra do artigo 3º, conforme adiante consignado:

“**Art. 3º** Sem prejuízo de outras obrigações definidas no regulamento desta lei e no ato do credenciamento, incumbe à empresa credenciada demonstrar, detalhadamente, a formação dos custos do valor da dívida contraída pelo contribuinte/devedor com fim específico de pagamento de débito mencionado nos parágrafos do artigo 1º, mediante uso de cartão de crédito ou débito.

Parágrafo único É obrigação exclusiva da empresa credenciada o atendimento e a manutenção da regularidade fiscal perante a União, inclusive quanto ao recolhimento dos tributos federais incidentes sobre operações financeiras.”



VI – acrescentado o artigo 3º-A, com a seguinte redação:

“**Art. 3º-A** A empresa credenciada responde solidariamente com o contribuinte/devedor pelo valor da obrigação principal e respectivos acréscimos legais, incluídos na operação financeira realizada com fim específico de pagamento de débito mencionado nos parágrafos do artigo 1º, mediante uso de cartão de crédito ou débito.”

Art. 4º Ficam revogados os artigos 4º e 5º da Lei nº 10.889, de 21 de maio de 2019.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de de 2019, 198º da
Independência e 131º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado



MENSAGEM Nº 132, DE 16 DE SETEMBRO DE 2019.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Deputados e Senhora Deputada,**

Em anexo, remetemos para apreciação do Poder Legislativo deste Estado o anexo Projeto de Lei que *“Altera as Leis nº 7.301, de 17 de julho de 2000, a Lei nº 8.698, de 07 de agosto de 2007, e a Lei nº 10.889, de 21 de maio de 2019, e dá outras providências”*.

Com o Texto proposto objetiva-se alterar as Leis nº 7.301, de 17 de julho de 2000, a Lei nº 8.698, de 7 de agosto de 2007, e a Lei nº 10.889, de 21 de maio de 2019.

No tocante a Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000, que *institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores-IPVA e dá outras providências*, a alteração tem o intuito de oferecer ao contribuinte a possibilidade de parcelamento do IPVA, não vencido, em 6 (seis) parcelas, bem como apresentar alternativa para regularização dos seus débitos fiscais pertinentes ao IPVA, vencidos, ainda dentro do exercício do vencimento.

A Lei nº 7.301/2000 contempla hipótese para regularização do débito no exercício seguinte, a teor do disposto no artigo 15-A. Todavia, após a expiração do prazo para o pagamento tempestivo, no curso do exercício a legislação só admite o pagamento à vista.

Em outro vértice, em relação à isenção do tributo pertinente à propriedade de veículos por pessoas portadoras de necessidades especiais, propõe-se igualar o limite de isenção para o IPVA ao utilizado no ICMS, autorizado em convênio específico, aplicando assim isonomia de tratamento em relação à desoneração dos citados tributos em razão da mesma causa.



Em relação a Lei nº 8.698, de 7 de agosto de 2007, que *dispõe sobre a isenção do ICMS nas saídas internas de veículos destinados às pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas*, busca-se uniformizar o prazo permitido para fruição do benefício de isenção do ICMS, em nova aquisição de veículo destinado à pessoa portadora de deficiência com o fixado no âmbito do CONFAZ.

Atualmente a Lei nº 8.698/2007, autoriza nova fruição após 2 (dois) anos da aquisição anterior, enquanto que, nos termos do Convênio ICMS nº 38, de 30 de março de 2012, que rege a isenção na hipótese considerada, tal prazo é de 4 (quatro) anos.

No que se refere a Lei nº 10.889/2019, de 21 de maio de 2019, que *dispõe sobre o pagamento à vista, por meio de cartão de débito, ou parcelado, por meio de cartão de crédito, dos débitos decorrentes do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, das multas e demais débitos relativos ao veículo no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências*, objetiva-se oferecer ao cidadão a possibilidade de pagamento, por meio de cartão de crédito ou débito, dos débitos adiante arrolados, ampliando o tratamento conferido pela Lei nº 10.889/2019, restrito ao IPVA, porém alterando-o em conformidade com os recursos técnicos disponíveis. Com as alterações propostas, poderão ser pagos pela modalidade oferecida:

I – débitos relativos a tributos em geral, vencidos e a vencer, bem como vencidos, inscritos ou não em dívida ativa (vale pontuar: além do IPVA, também débitos do ICMS, do ITCD e taxas estaduais em geral);

II – débitos relativos a contribuições a fundos conformadas em matéria tributária, vencidos e a vencer, bem como vencidos, inscritos ou não em dívida ativa (como exemplo, citam-se as contribuições ao FETHAB, ao FEEF/MT, ao FUNDEIC, além de outras, referidas na legislação tributária);

III – débitos decorrentes de multas por infração à legislação de trânsito, imposta por Órgão estadual fiscalizatório, vencidos e a vencer, bem como vencidos, inscritos ou não em dívida ativa;

IV – débitos de qualquer natureza inscritos em dívida ativa;

V – outros débitos afetos ao uso e trânsito de veículo automotor, de competência da União ou de Município brasileiro, bem como o relativo ao Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – Seguro DPVAT, quando os respectivos Órgãos ou Entidade forem optantes por essa modalidade de pagamento.




Nesse contexto, busca-se também alavancar a realização da receita pública, oferecendo mecanismo para que o contribuinte possa regularizar seus débitos para com o Estado de Mato Grosso, independentemente da respectiva natureza.

No entanto, para o implemento das medidas, foram necessários ajustes voltados para garantia do crédito que detém o Estado, sem comprometer a segurança do pagamento que efetua o contribuinte, mediante a operação financeira instrumentada por cartão de crédito ou de débito.

Quanto à revogação dos dispositivos previstos na Lei nº 10.889/2019, que se referem a parcelamento, esclarece-se que este (o parcelamento) é decorrente do contrato que se estabelece entre o contribuinte-devedor, que contrai o empréstimo, via cartão de crédito ou de débito, e à instituição financiadora, que efetuará, em nome daquele, o pagamento à vista ao Estado.

São essas razões que nos levam a propor o anexo Projeto de Lei.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 16 de setembro de 2019.



MAURO MENDES
Governador do Estado

16	L I D O
Na Sessão da:	
Em, <u>17/09/2019</u>	
_____ 1º Secretário	

OFÍCIO/GG/ 142 /2019-SAD.

Cuiabá, 16 de setembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM Nº 132 /2019**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que **“Altera as Leis nº 7.301, de 17 de julho de 2000, a Lei nº 8.698, de 07 de agosto de 2007, e a Lei nº 10.889, de 21 de maio de 2019, e dá outras providências”**.

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado

As
Expeditas
01/11/17
09/2019
Obs: providências
pelos Le Dispense
de pauta.